

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CAROL DARTORA)

Altera o art. 288 do Código Penal brasileiro para prever causa de aumento de pena quando a associação criminosa tiver por finalidade a produção, financiamento, organização ou difusão de conteúdos misóginos que incitem ou promovam violência contra mulheres, inclusive em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 288 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 288

§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) quando a associação criminosa tiver por finalidade:

I – produzir, financiar, organizar, promover ou difundir conteúdos misóginos que desumanizem mulheres ou incentivem, normalizem ou justifiquem qualquer forma de violência contra elas, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, institucional ou política;

II – promover ou coordenar, por meio de redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou quaisquer meios eletrônicos, assédio, perseguição, intimidação ou humilhação contra mulheres, ainda que por mensagens privadas;

III – Incitar ou estimular indivíduos ou grupos, ainda que compostos por menores de idade, à prática de discriminação ou de violência contra mulheres, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, institucional ou política;

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se conteúdos misóginos aqueles que promovam a inferiorização, objetificação, desumanização ou incentivo à violência contra mulheres em razão de seu gênero.



§ 5º A pena prevista no § 3º aumenta-se de 1/2 (metade) se as condutas descritas neste artigo forem praticadas mediante a monetização do conteúdo ou por meio de contas, canais, perfis ou páginas que gerem receita ou qualquer forma de vantagem econômica direta ou indireta.

Art. 2º A pena prevista no § 2º será aplicada sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outros crimes eventualmente praticados, especialmente aqueles previstos na legislação de proteção às mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema penal brasileiro mediante a inclusão de causa específica de aumento de pena no crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, quando a organização tiver por finalidade a produção, o financiamento, a promoção ou a difusão de conteúdos misóginos destinados a incentivar, legitimar ou normalizar a violência contra mulheres, inclusive por meio de redes sociais e plataformas digitais.

A iniciativa fundamenta-se na crescente evidência empírica e institucional de que o discurso de ódio dirigido às mulheres no ambiente digital tem se expandido de forma organizada e sistemática, frequentemente articulado em comunidades virtuais estruturadas cujas práticas contribuem para a normalização e o estímulo de condutas violentas no mundo real.

A misoginia digital organizada constitui atualmente uma das manifestações contemporâneas mais disseminadas da violência de gênero. Em redes sociais, fóruns virtuais e aplicativos de mensagens, mulheres têm sido alvo de campanhas coordenadas



de humilhação, perseguição virtual, exposição indevida de dados pessoais, ameaças de violência sexual e disseminação de conteúdos que promovem sua desumanização.

Importa destacar que esse fenômeno não se restringe a figuras públicas ou mulheres com projeção midiática. Ao contrário, mulheres comuns — de diferentes idades, origens sociais e contextos profissionais — têm sido reiteradamente expostas a ataques sistemáticos, muitas vezes organizados por grupos que operam em rede com o objetivo de amplificar o alcance de discursos de ódio e de promover ações coordenadas de assédio e intimidação.

Esse ambiente de hostilidade é frequentemente fomentado por comunidades digitais vinculadas a subculturas masculinistas que difundem ideologias baseadas na superioridade masculina e na hostilidade estruturada contra mulheres. Entre tais grupos, destacam-se comunidades associadas a movimentos conhecidos como red pill e incel, que propagam narrativas baseadas na inferiorização das mulheres, na legitimação da violência e na desqualificação da autonomia feminina.

Em muitos casos, esses conteúdos são disseminados sob aparência de normalidade, frequentemente apresentados como “conselhos de relacionamento”, “estratégias de sedução” ou “orientações sobre masculinidade”. Entretanto, tais discursos frequentemente promovem a naturalização da violência, incentivando comportamentos abusivos, práticas de perseguição e formas de controle sobre mulheres.

Diversos episódios recentes demonstram que essa violência não permanece restrita ao plano simbólico ou discursivo. Ao contrário, o ambiente digital tem funcionado como espaço de radicalização e mobilização que, em determinados casos, antecede agressões concretas, incluindo perseguição fora do ambiente virtual, violência psicológica continuada, violência física e violência sexual.

Forma-se, assim, um ciclo de retroalimentação entre violência simbólica e violência concreta: o discurso misógino disseminado nas redes contribui para a legitimação



social de práticas violentas, enquanto episódios de violência real alimentam novas ondas de hostilidade digital.

Os dados disponíveis demonstram a gravidade do cenário brasileiro. Segundo levantamento divulgado em 2025 pelo Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, o país registrou 1.450 feminicídios em 2024, além de milhares de outros crimes violentos contra mulheres.

Estudos recentes indicam tendência preocupante de agravamento do problema. Em 2025, foram registradas 6.904 vítimas de feminicídio consumado ou tentado no país, o que corresponde a quase seis mulheres vitimadas por dia em razão de violência de gênero.

Paralelamente, o país registrou mais de 87 mil casos de estupro de mulheres em 2024, o equivalente a cerca de centenas de ocorrências por dia.

Esses números evidenciam que a violência de gênero permanece como grave problema estrutural no Brasil e indicam a necessidade de constante aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à sua prevenção e repressão.

Além disso, estudos indicam que mulheres negras são desproporcionalmente mais afetadas por esse fenômeno, evidenciando a presença de dinâmicas interseccionais de discriminação, nas quais misoginia e racismo se combinam para ampliar a vulnerabilidade dessas vítimas.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a presente proposição encontra fundamento direto nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material entre homens e mulheres, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no dever do Estado de prevenir e combater todas as formas de violência de gênero.



A legislação brasileira já contempla importantes instrumentos de proteção às mulheres, em especial a Lei Maria da Penha, reconhecida internacionalmente como marco normativo fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade e a legitimidade de políticas públicas e medidas legislativas destinadas à proteção específica das mulheres contra a violência de gênero. No julgamento da ADC 19 e da ADI 4424, por exemplo, a Corte reconheceu a plena validade constitucional da Lei Maria da Penha e afirmou o dever do Estado de adotar medidas diferenciadas para combater a desigualdade estrutural que afeta as mulheres.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento segundo o qual a violência de gênero constitui fenômeno estrutural que exige interpretação das normas penais e processuais à luz da proteção integral às mulheres e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante os avanços legislativos e jurisprudenciais, a realidade contemporânea demonstra que novas formas de organização da violência de gênero têm emergido no ambiente digital, muitas vezes estruturadas em redes articuladas que produzem e disseminam conteúdos destinados a incitar ou legitimar agressões contra mulheres.

Essas estruturas apresentam características típicas de associação criminosa, como divisão de tarefas, atuação coordenada, produção sistemática de conteúdos e estratégias de mobilização coletiva destinadas à perseguição e intimidação de vítimas específicas.

Outro aspecto relevante enfrentado pela presente proposição refere-se à crescente monetização de conteúdos que promovem misoginia e incentivam a violência



contra mulheres no ambiente digital. Em diversos casos, criadores de conteúdo e administradores de comunidades virtuais passam a obter ganhos financeiros por meio da disseminação sistemática de discursos de ódio, utilizando mecanismos de publicidade digital, programas de monetização de plataformas, financiamento coletivo, assinaturas e outras formas de remuneração baseadas em visualizações e engajamento.

Nesse contexto, a violência simbólica dirigida às mulheres passa a ser convertida em modelo de negócio, no qual quanto maior a radicalização do conteúdo e a mobilização de ataques coordenados, maior tende a ser o retorno econômico obtido pelos responsáveis.

A previsão de aumento de pena quando as condutas forem praticadas mediante monetização ou por meio de contas, canais, perfis ou páginas que gerem vantagem econômica direta ou indireta busca enfrentar esse incentivo financeiro perverso que contribui para a expansão desse tipo de conteúdo.

Sob a perspectiva da política criminal, tal circunstância revela maior grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que evidencia a instrumentalização da violência de gênero para fins lucrativos, ampliando o alcance e os efeitos sociais do comportamento criminoso.

Diante desse cenário, mostra-se necessário que o ordenamento jurídico reconheça a especial gravidade dessas condutas quando praticadas de forma organizada, especialmente em ambientes digitais que potencializam exponencialmente o alcance e os efeitos da violência simbólica.

A presente proposta legislativa busca, portanto, preencher essa lacuna normativa, estabelecendo causa de aumento de pena para a associação criminosa quando voltada à produção, organização ou difusão de conteúdos misóginos destinados a incentivar violência contra mulheres, bem como quando tais práticas forem exploradas economicamente por meio de mecanismos de monetização digital.



Trata-se de medida compatível com a evolução do direito penal contemporâneo e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento da violência de gênero, contribuindo para fortalecer os mecanismos de prevenção, responsabilização e proteção das vítimas.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição constitui providência legislativa necessária para adequar o ordenamento jurídico brasileiro às novas formas de organização da violência contra mulheres no ambiente digital, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

